

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 11/2015 – CGJ\***

**EMENTA** : Estabelece procedimento para anotação da existência de união estável nas Escrituras Públicas bem como nos Instrumentos Particulares quando referentes a transações imobiliárias, perante os Tabelionatos de Notas e Registros Imobiliários competentes; e dá outras providências.

O Desembargador **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a edição do Provimento 10 desta Corregedoria-Geral da Justiça, publicado no DJE de 08.09.2014, que regulamentou o procedimento de lavratura e registro da escritura de união estável junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e aos Registros Imobiliários, a fim de uniformizar e garantir segurança jurídica da entidade familiar, tanto aos casais formados por homem e mulher (artigo 1.723 do Código Civil), como aos formados por duas pessoas do mesmo sexo (julgados do STF, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, nos autos da ADI nº 4.277-DF e da ADPF nº 123-RJ);

**CONSIDERANDO** a importância de se fazer constar a existência de união estável nos atos notariais e de registro atinentes à alienação, transmissão de direitos ou oneração de bens imóveis, visando assegurar a fiel observância dos princípios registrais que norteiam o sistema imobiliário, notadamente a continuidade e a segurança jurídica;

**RESOLVE** :

**Art. 1º** . A união estável constará dos atos notariais e de registro de alienação ou oneração de imóveis segundo os mesmos princípios do casamento, observadas as peculiaridades desse Provimento e o prudente arbítrio do notário e do registrador com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica das transações imobiliárias.

**Art. 2º** . Nas Escrituras Públicas relativas a transações imobiliárias, o notário fará constar a existência ou não de união estável do transmitente e/ou do adquirente que seja solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo.

**§1º**. Convivendo em união estável o transmitente, deverá o seu companheiro(a) comparecer no ato de celebração da escritura na condição de interveniente anuente, salvo se houver título declaratório dessa união estável, definindo o regime de bens da separação convencional entre os conviventes, o qual deverá ser mencionando na escritura, arquivando-se uma cópia no tabelionato.

**§2º**. Convivendo em união estável o adquirente, deverá apresentar o instrumento declaratório de união estável, ou a respectiva certidão de registro no livro ‘E’ do 1º Ofício de Registro Civil do domicílio dos conviventes, que será citado na escritura e arquivado no tabelionato.

**§3º**. Consideram-se títulos declaratórios de união estável a sentença judicial, a escritura pública e o instrumento particular registrado em títulos e documentos.

**§4º**. Não havendo instrumento formal, poderá o convivente comparecer ao Tabelionato para reconhecer a união estável na própria na Escritura Pública imobiliária.

**§5º**. Não sendo possível o comparecimento do convivente do adquirente e inexistindo título declaratório da união estável, não constará da Escritura informação sobre a sua existência, devendo, nessa hipótese, o notário fazer constar, na própria Escritura Imobiliária, a advertência quanto à importância de dar publicidade nos registros públicos eventual união estável contraída.

**Art. 3º** . Quanto à existência de união estável das partes contratantes, aplica-se, no que couber, aos instrumentos particulares e demais títulos submetidos ao registro de imóveis, as regras definidas para as escrituras públicas imobiliárias lavradas no Estado de Pernambuco.

**Art. 4º** . O instrumento declaratório de união estável, se houver, será registrado no Livro 3 e devidamente averbada sua notícia na matrícula dos imóveis dos conviventes.

**Art. 5º**. Inexistindo na matrícula do imóvel informação quanto à existência de união estável do seu proprietário, essa condição deverá ser averbada previamente ao ingresso do título público ou particular apresentado a registro, mediante exibição do instrumento declaratório da união estável, observado o disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único**. Não havendo instrumento declaratório da união estável dos transmitentes, o registrador apenas averbará sua existência na matrícula do imóvel, pelo próprio título apresentado a registro, se os conviventes nele declararam a existência de sua União Estável.

**Art. 6º**. A união estável do adquirente declarada no título apresentado a registro, nos termos deste provimento, constará do texto do ato registral sem a necessidade de averbação.

**Art. 7º**. Aplicam-se as regras relativas ao transmitente e adquirente, respectivamente, ao cedente e cessionário nas transmissões de direito e ao devedor e credor nas onerações imobiliárias.

**Art. 8º**. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

\*(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO)

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

### EDITAL DE PROCLAMAS

**O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA**, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do VIII Distrito Judiciário, com Sede à Rua São Miguel nº 116, Afogados, Recife-PE. SITE: [www.cartoriodeafogados.com.br](http://www.cartoriodeafogados.com.br). Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes; **DANIEL BATISTA TENORIO e CRISTIANE FELIX DA SILVA; ROGÉRIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e RAQUEL MARIA DA SILVA**; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 02 de abril de 2015. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

**NUBENTES: 02**

### EDITAL DE PROCLAMAS

**O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA**, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos do VIII Distrito Judiciário, com Sede à Rua São Miguel nº 116, Afogados, Recife-PE. SITE: [www.cartoriodeafogados.com.br](http://www.cartoriodeafogados.com.br). Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este Cartório os seguintes contraentes; **EDGAR BARBOSA DA SILVA JUNIOR e MARCELLE BURIL FERREIRA; ESTEVÃO LUCAS DE MORAES e LUANA OLIVEIRA DE SANTANA; KLEYTON JOSÉ GOMES DA FONSÊCA e LEILANE KATIA SILVA DE OLIVEIRA; DANIEL FRANCISCO DA SILVA FARIAS e REBEKA SILVA DOS ANJOS; RAIMUNDO GOMES e RAFAELA SANTOS DE LIMA; THOMAS EDSON SILVA LEITÃO e MICHELLE KARINE BARBOSA DA SILVA; MAVIAEL DA SILVA e NATALI VIRGINIA DOS SANTOS**; Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 10 de abril de 2015. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

**NUBENTES: 07**